

Proc. DRT-6 n. 1824/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 30.6.80 — Rel. Antônio Pinto da Silva.

659 — “NOTAS FRIAS” — Indevida apropriação do ICM nelas lançado — Pedido de revisão da TIT-13 provido.

A ação do Fisco pode e deve centrar-se contra o usuário da nota fiscal fria. É o que determina o art. 149, V, do CTN, ao dispor que o lançamento será efetuado de ofício quando se comprove omissão e inexatidão por parte da pessoa obrigada ao exercício da atividade a que se refere o art. 150. Este, por sua vez, estipula no seu § 2.º que não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito. Exatamente por esta razão e com fundamento nos preceitos citados, é que o Tribunal de Alcada de São Paulo julgou procedente a execução fiscal para a cobrança de imposto, considerando que a manipulação de documentos fiscais, para efeito de “fabricação” de créditos, tornava legítima a ação do Fisco (“Julgados do TASP”, vol. 20/230). O mesmo Tribunal teve ainda oportunidade de decidir, em outro caso, que a legitimidade do crédito depende da exata correspondência entre estes e as mercadorias entradas, deixando expresso que “a inexistência da operação determina necessariamente o estorno do crédito” (“Julgados do TASP”, vol. 56/73).

Proc. DRT-1 n. 8040/77, julgado em sessão de CC. Reunidas de 14.7.80 — Rel. Luis Fernando de Carvalho Accácio.

660 — PASSIVO FICTÍCIO — Ocorrência que gera a presunção “juris tantum” de omissão de receita sonegada à incidência do ICM — Pedido de revisão da TIT-13 provido.

As Câmaras Reunidas vêm entendendo, pacificamente, se bem que por maioria de votos, que a existência do chamado “passivo fictício” configura a presunção “juris tantum” de omissão de receita tributável pelo ICM, se o acusado não comprovar, ou que a receita proveio de origem outra que não a saída de mercadorias, ou que o ingresso de numerário na firma se processou de modo legítimo, ou que a falta de contabilização de um pagamento a fornecedor decorreu de simples lapso; em resumo, em se tratando de presunção relativa, e não absoluta, pode o acusado utilizar-se de todos os meios permitidos em direito para provar a lealdade de seu procedimento.

Proc. DRT-6 n. 6100/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 14.7.80 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

661 — “NOTAS FRIAS” — Indevida apropriação do tributo nelas lançado — Pedido de revisão da Fazenda pro-

vido, restabelecida a decisão proferida no recurso ordinário.

“O art. 39, do RICM, garante o direito ao crédito quando este é devido por legítimo. “Contrário sensu”, não se pode fazer uso desse direito, nos casos em que a legitimidade não se encontra presente. Dispositivos legais que asseguram direitos, colocam fora do campo de garantia desse mesmo direito todas as situações fáticas a ele correspondentes e não descritas em lei.”

Proc. DRT-5 n. 4038/77, julgado em sessão de CC. Reunidas de 23.4.80 — Rel. Antônio Pinto da Silva.

662 — ESTABELECIMENTO PANIFICADOR — Levantamentos mistos — Correto procedimento fiscal — Pedido de revisão da Fazenda provido, restabelecido o julgado singular.

Correto o critério para apuração do lucro bruto relativo às outras mercadorias, porque calcado nos elementos contábeis do Contribuinte.

Proc. DRT-1 n. 27944/76, julgado em sessão de CC. Reunidas de 23.4.80 — Rel. Alvaro Reis Laranjeira.

663 — CRÉDITO DE EXPORTAÇÃO — Irregular antecipação na sua apropriação — Pedido de revisão da Fazenda parcialmente provido, convalidado o creditamento e reduzida a multa.

A exportação só se verificou após ter ocorrido o crédito, e esse crédito só poderia ser lançado quando verificada a exportação. E só nesse momento é que ele, crédito, se tornaria devido, cabível. Segue-se daí que, se houve antecipação do lançamento, tornou-se ele, nesse exato momento, indevido, ainda que, em época futura, tenha se tornado devido. Procedente a ação fiscal, convalidando-se, no entanto, o lançamento efetuado, vez que nada há a se exigir nesse particular. Considerando a inexistência de dolo ou má fé no procedimento da autuada, provê-se parcialmente o recurso para o efeito de, com apoio no art. 534, do RICM, reduzir-se a multa.

Proc. DRT-5 n. 7566/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 13.10.80 — Rel. Dirceu Pereira.

664 — GIAs. — Falta de entrega concernente a períodos sem movimento — Pedido de revisão da TIT-13 parcialmente provido, relevada a multa.

Persiste a obrigatoriedade na entrega das GIAs, mesmo quando não haja movimento de saídas. A lei não distingue as duas situações e o documento contém outras informações necessárias à administração de tributos, além das declarações de entradas e saídas de mercadorias.

Proc. DRT-1 n. 13467/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 15.10.80 — Rel. Edda Gonçalves Maffei.

665 — SUPERMERCADO — Falta de regime especial — Promoção de entradas e saídas de mercadorias isentas, impropriamente apurado o ICM devido — Insubistente autuação por indevido creditamento — Pedido de revisão da Fazenda desprovido.

A recorrida, servindo-se das normas do termo de acordo de regime especial que a Fazenda vem pactuando com os contribuintes de seu ramo de negócio — e que lhe foi concedido após a autuação — lançava em separado, sem crédito de imposto, as entradas de mercadorias decorrentes de operações isentas; encerrado o período mensal, depois de deduzido o valor das mercadorias inutilizadas por perimento ou deterioração, das consumidas no estabelecimento e das devolvidas aos fornecedores, considerava esse valor líquido do montante das saídas do período, todas lançadas como tributadas (inclusive as isentas) em razão do uso de máquinas registradoras. A recorrida não se creditou indevidamente do ICM — como consta da acusação fiscal —, mas se utilizou de uma forma especial de apuração do imposto devido em cada período.

Proc. DRT-5 n. 6893/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 30.6.80 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

666 — DIPAM — Declaração entregue à Prefeitura local, lavrado o AIIM posteriormente — Pedido de revisão do Contribuinte parcialmente provido — Multa relevada.

A infração restou caracterizada, posto que a DIPAM não foi entregue dentro do prazo previsto; a entrega se deu em 10.7.79, e decorreu de iniciativa da Prefeitura Municipal, ao fazer uso do seu direito de reclamação; a autuação, porém se deu em 24.7.79. Não tendo havido má fé por parte do Contribuinte, releva-se a multa, que já houvera sido reduzida pela decisão revisanda.

Proc. DRT-5 n. 8731/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 17.12.80 — Rel. Antonio de Oliveira Pereira.

667 — CAFÉ CRU — Venda efetuada por uma torrefação, com destino, a outra, satisfeito o tributo por meio de guia comum — Pedido de revisão do Contribuinte provido, convalidado o recolhimento.

O vendedor-recorrente destacou o ICM na nota fiscal e efetuou a escrituração do seu valor na conta gráfica, em vez de recolhê-lo por guia especial. Assim, em termos estritamente formais, o auto poderia ser considerado procedente. Há que se ter em vista, porém, o fato de que o imposto, embora de forma imprópria e a destempo, já foi recolhido, não se vislumbrando razões que impeçam a convalidação da situação de fato consumado.